



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2019 – São Paulo, quarta-feira, 02 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007013-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Recebido em plantão judiciário.

Cuida-se de ação cautelar antecedente, com pedido liminar, ajuizada por TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da Receita Federal. A parte autora alega que se trata de empresa em recuperação judicial, tendo como setor de atuação o de construção e engenharia e prestando serviços primordialmente a órgãos e empresas públicas, de modo que seu faturamento está ligado a processos licitatórios e a contratos administrativos. Sustenta que, em razão de grave cenário econômico e financeiro do país, passa por crise financeira, o que conduziu ao ajuizamento e a ao deferimento de recuperação judicial. Outrossim, refere que atualmente necessita liquidar contrato pactuado com a Fundação Oswaldo Cruz (contrato n. 120/15), também havendo pendência de aditamento em outra avença (contrato n. 89/2015). Contudo, alega que a contratante exige a apresentação de certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal, a qual não está logrando êxito em obter. Assevera que protocolou pedido de parcelamento da dívida fiscal, com o propósito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, assim, fazer jus à certidão positiva com efeitos de negativa. Entretanto, diz que a Procuradoria da Fazenda Nacional não apreciou o pedido administrativo de parcelamento. Nesse cenário, sob a alegação de que necessita dar andamento ao recebimento de haveres dos contratos supramencionados, não só para pagar os seus empregados, como também para executar os serviços essenciais contratados (que estão ligados ao desenvolvimento de vacinas de imunobiológicos revertidas em prol da população brasileira), pede, com urgência, a concessão de medida liminar, para que seja determinada ao Delegado da Receita Federal a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

Dito o acima exposto, tenho que o pleito liminar em tela não apresenta urgência contemporânea ao plantão judiciário, de tal sorte que a sua apreciação culminaria em violação aos termos da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, transgredindo o princípio do juízo natural.

Com efeito, como se depreende do teor da petição inicial, a urgência é fundamentada na necessidade de se dar andamento a encerramento de vínculo contratual, bem como a aditamento de avença tida com a Fundação Oswaldo Cruz, o que, com o que ali consta, pressupõe a apresentação de certidão de regularidade fiscal lavrada pela Receita Federal. Ocorre que tal exigência não é recente, havendo troca de mensagens eletrônicas evidenciando a necessidade de regularização da situação fiscal da autora desde agosto de 2018, isto é, há quatro meses. Nessa feita, a protocolização de pedido de parcelamento na via administrativa somente em 06/12/2018, seguida do ajuizamento de ação cautelar apenas em 26/12/2018, revela comportamento da parte que não condiz com a urgência suscitada em sua exordial.

Assim, deixo de apreciar o pedido liminar por ora, devendo o feito ser distribuído regularmente ao juízo natural, para o devido processamento da demanda.

Intime-se a parte autora.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005010-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ- SP

DECISÃO

Vistos em plantão.

VITOPEL DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, assegurar o direito a aplicar a redução da alíquota do REINTEGRA promovida pelo Decreto 9.393/18, somente após cumpridos os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, reconhecendo seu direito em aproveitar-se do crédito de 2% sobre as receitas de exportação realizadas no exercício de 2018.

Ao final, pugna pelo direito à compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A matéria aqui tratada não se enquadra na situação de urgência necessária à manifestação judicial em período de recesso.

Trata-se de questão tributária, com origem em maio de 2018, data da publicação do Decreto n. 9.393/2018. Ou seja, não há qualquer urgência e não há perigo de perdimento de direito.

Isto posto, deixo de apreciar o pedido liminar, cabendo tal mister ao juízo competente.

Com o término do plantão, encaminhem-se os autos ao juízo da 2ª Vara Federal de Santo André.

Intime-se.

Santo André, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CARNEIRO SOUZA NETO - SP419422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR COSTA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social de Diadema, alegando que aguarda análise de recurso administrativo interposto em **04/01/2018**, até a presente data. Não há pedido de concessão de liminar.

Não verifico no caso, hipótese de iminente periclitamento de direito, a justificar a análise em plantão judiciário, tal como preceitua o artigo 461 do Provimento CORENº 64/2005, visto que a demora pende há quase um ano.

Aguarde-se, pois, o fim do recesso forense, quando a análise do caso será submetida ao juízo natural.

Santo André, **27 de dezembro de 2018**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013420-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Galena Química e Farmacêutica Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada disponibilize o processo nº 13116.002.662/2008-24 para consolidação.

Relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e em razão desse fato apresentou desistência em relação a suas impugnações administrativas.

Informa que no dia 10/12/2018 a RFB publicou a IN nº 1855, na qual consta que os contribuintes optantes pelo parcelamento deveriam prestar as informações necessárias à consolidação até o dia 28/12/2018.

Entretanto, ao acessar o sistema, verificou que um dos processos, em relação ao qual requereu a desistência, não constava na lista como disponível para a consolidação.

Esclarece que a IN nº 1855/2018, em seu art. 3º, § 2º, prevê que no caso de não disponibilização do débito para consolidação, o contribuinte deve procurar uma unidade da RFB para solicitar a sua inclusão.

No entanto, sustenta que o atendimento na RFB ocorre somente com agendamento e atualmente não há mais data disponível para este ano. Em razão desse fato, protocolizou pedido de revisão do ato administrativo (dossiê nº 10010.024783/1218-61), mas não há qualquer garantia no sentido de que ele seja apreciado antes da data final para prestação das informações.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Como visto, a Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que tal parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária (art. 1º, § 2º) e a adesão ocorrerá por meio de requerimento cujo prazo atualmente foi prorrogado para o dia 14/11/2017, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da citada lei, conforme alteração introduzida pela MP 807/2017.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento, bem assim a desistência de impugnações e recursos administrativos, pelo menos em relação ao processo objeto da lide (13116.002.662/2008-24).

A IN RFB nº 1855/2018 dispõe em seu art. 3º, § 2º:

“§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.”

No entanto, a impetrante comprova que não conseguiu agendamento para atendimento em tempo hábil, como também possui justo receio de que seu pedido de revisão não seja analisado a tempo.

Assim sendo, estão presentes na hipótese a relevância dos fundamentos jurídicos e a urgência do pedido liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar, para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias a fim de disponibilizar imediatamente o processo nº 13116.002.662/2008-24 para consolidação, de modo a possibilitar à impetrante a prestação das informações exigidas pela IN RFB nº 1855/2018, se atendidos os demais requisitos que regem o parcelamento, cujo prazo final é o dia 28/12/2018.

Intime-se e notifique-se o impetrado, para que cumpra a presente decisão de imediato e preste suas informações no prazo legal.

A autoridade impetrada deverá comprovar nestes autos o cumprimento da presente decisão, no mesmo prazo das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013419-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Requer a parte autora, concessão de liminar, para suspender os efeitos restritivos resultantes da inscrição do Município de Capivari no sistema SIAFI, para que não haja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não impedindo, consequentemente, a celebração de convênios e repasses de verbas estaduais e federais.

Os fatos alegados e a documentação trazida a Juízo indicam uma probabilidade do direito perseguido pelo autor.

Contudo, no caso concreto, da análise da documentação anexada com a inicial, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*.

Observa-se que há convênios ainda em vigência e não há indicação de prazo para que a parte autora celebre novos contratos.

Quanto às certidões fiscal e de regularidade do FGTS, embora conste nos autos a informação de que estariam vencidas, a parte autora não as apresentou, de modo que não se sabe a data de expiração de sua validade.

Portanto, **INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida e determino que a União se manifeste, preliminarmente, até o dia 08 de janeiro de 2019, sem prejuízo do prazo para contestação.**

Cite-se e intimem-se.

Após a manifestação da União ou decurso de seu prazo sem a resposta, venham os autos conclusos para nova decisão quanto à apreciação da liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013420-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Galena Química e Farmacêutica Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada disponibilize o processo nº 13116.002.662/2008-24 para consolidação.

Relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e em razão desse fato apresentou desistência em relação a suas impugnações administrativas.

Informa que no dia 10/12/2018 a RFB publicou a IN nº 1855, na qual consta que os contribuintes optantes pelo parcelamento deveriam prestar as informações necessárias à consolidação até o dia 28/12/2018.

Entretanto, ao acessar o sistema, verificou que um dos processos, em relação ao qual requereu a desistência, não constava na lista como disponível para a consolidação.

Esclarece que a IN nº 1855/2018, em seu art. 3º, § 2º, prevê que no caso de não disponibilização do débito para consolidação, o contribuinte deve procurar uma unidade da RFB para solicitar a sua inclusão.

No entanto, sustenta que o atendimento na RFB ocorre somente com agendamento e atualmente não há mais data disponível para este ano. Em razão desse fato, protocolizou pedido de revisão do ato administrativo (dossiê nº 10010.024783/1218-61), mas não há qualquer garantia no sentido de que ele seja apreciado antes da data final para prestação das informações.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Como visto, a Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que tal parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária (art. 1º, § 2º) e a adesão ocorrerá por meio de requerimento cujo prazo atualmente foi prorrogado para o dia 14/11/2017, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da citada lei, conforme alteração introduzida pela MP 807/2017.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento, bem assim a desistência de impugnações e recursos administrativos, pelo menos em relação ao processo objeto da lide (13116.002.662/2008-24).

A IN RFB nº 1855/2018 dispõe em seu art. 3º, § 2º:

“§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.”

No entanto, a impetrante comprova que não conseguiu agendamento para atendimento em tempo hábil, como também possui justo receio de que seu pedido de revisão não seja analisado a tempo.

Assim sendo, estão presentes na hipótese a relevância dos fundamentos jurídicos e a urgência do pedido liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar, para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias a fim de disponibilizar imediatamente o processo nº 13116.002.662/2008-24 para consolidação, de modo a possibilitar à impetrante a prestação das informações exigidas pela IN RFB nº 1855/2018, se atendidos os demais requisitos que regem o parcelamento, cujo prazo final é o dia 28/12/2018.

Intime-se e notifique-se o impetrado, para que cumpra a presente decisão de imediato e preste suas informações no prazo legal.

A autoridade impetrada deverá comprovar nestes autos o cumprimento da presente decisão, no mesmo prazo das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUANA PARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a **suspensão** do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como seja determinado o **pagamento de aluguel** à parte requerente, além de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Aduz a parte autora que devido às falhas estruturais do empreendimento há **risco de desmoronamento** da obra financiada, motivando assim o pedido de tutela de urgência.

No entanto, conforme o próprio laudo da perita judicial que embasa o pedido da parte autora, não existe o risco de desabamento, a engenheira Renata Valerio dos Santos, em seu item 9, esclarece:

“A análise do projeto estrutural do empreendimento e das características das trincas e fissuras ocorridas nos prédios **não apontam para risco de colapso estrutural do empreendimento.**” (grifos nosso).

Referido laudo foi elaborado em setembro/2018, nos autos do processo que tramita pela Justiça Estadual onde o condomínio move ação contra a construtora responsável pela obra objeto deste feito.

Assim, diante o exposto **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela elaborado pela parte autora.**

Após o término do plantão judiciário, promova a citação da CEF e designe audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009700-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GUILHERME PICOLLI, BIANCA LIMA PICOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a **suspensão** do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como seja determinado o **pagamento de aluguel** à parte requerente, além de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Aduz a parte autora que devido às falhas estruturais do empreendimento há **risco de desmoronamento** da obra financiada, motivando assim o pedido de tutela de urgência.

No entanto, conforme o próprio laudo da perita judicial que embasa o pedido da parte autora, **não há risco de desabamento**, a engenheira Renata Valerio dos Santos, em seu item 9, esclarece:

“A análise do projeto estrutural do empreendimento e das características das trincas e fissuras ocorridas nos prédios **não apontam para risco de colapso estrutural do empreendimento.**” (grifos nosso).

Referido laudo foi elaborado em setembro/2018, nos autos do processo que tramita pela Justiça Estadual onde o condomínio move ação contra a construtora responsável pela obra.

Assim, diante o exposto **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela elaborado pela parte autora.**

Após o término do plantão judiciário, promova a citação da CEF e designe audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009700-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GUILHERME PICOLLI, BIANCA LIMA PICOLLI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a **suspensão** do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como seja determinado o **pagamento de aluguel** à parte requerente, além de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Aduz a parte autora que devido às falhas estruturais do empreendimento há **risco de desmoronamento** da obra financiada, motivando assim o pedido de tutela de urgência.

No entanto, conforme o próprio laudo da perita judicial que embasa o pedido da parte autora, **não há risco de desabamento**, a engenheira Renata Valerio dos Santos, em seu item 9, esclarece:

“A análise do projeto estrutural do empreendimento e das características das trincas e fissuras ocorridas nos prédios **não apontam para risco de colapso estrutural do empreendimento.**” (grifos nosso).

Referido laudo foi elaborado em setembro/2018, nos autos do processo que tramita pela Justiça Estadual onde o condomínio move ação contra a construtora responsável pela obra.

Assim, diante o exposto **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela elaborado pela parte autora.**

Após o término do plantão judiciário, promova a citação da CEF e designe audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO VICENTE, MICHELE JEOVANA TOT VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a **suspensão** do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como seja determinado o **pagamento de aluguel** à parte requerente, além de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Aduz a parte autora que devido às falhas estruturais do empreendimento há **risco de desmoronamento** da obra financiada, motivando assim o pedido de tutela de urgência.

No entanto, conforme o próprio laudo da perita judicial que embasa o pedido da parte autora, não há risco de desabamento, a engenheira Renata Valerio dos Santos, em seu item 9, esclarece:

“A análise do projeto estrutural do empreendimento e das características das trincas e fissuras ocorridas nos prédios **não apontam para risco de colapso estrutural do empreendimento.**” (grifos nosso).

Referido laudo foi elaborado em setembro/2018, nos autos do processo que tramita pela Justiça Estadual onde o condomínio move ação contra a construtora responsável pela obra.

Assim, diante o exposto **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela elaborado pela parte autora.**

Após o término do plantão judiciário, promova a citação da CEF e designe audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO VICENTE, MICHELE JEOVANA TOT VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a **suspensão** do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como seja determinado o **pagamento de aluguel** à parte requerente, além de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Aduz a parte autora que devido às falhas estruturais do empreendimento há **risco de desmoronamento** da obra financiada, motivando assim o pedido de tutela de urgência.

No entanto, conforme o próprio laudo da perita judicial que embasa o pedido da parte autora, não há risco de desabamento, a engenheira Renata Valerio dos Santos, em seu item 9, esclarece:

“A análise do projeto estrutural do empreendimento e das características das trincas e fissuras ocorridas nos prédios **não apontam para risco de colapso estrutural do empreendimento.**” (grifos nosso).

Referido laudo foi elaborado em setembro/2018, nos autos do processo que tramita pela Justiça Estadual onde o condomínio move ação contra a construtora responsável pela obra.

Assim, diante o exposto **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela elaborado pela parte autora.**

Após o término do plantão judiciário, promova a citação da CEF e designe audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 27 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009701-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACABANA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO PIRACICABA S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba-SP, objetivando a concessão de liminar para que disponibilize no ambiente virtual os débitos referentes a maio, agosto, setembro e outubro de 2016, bem como impute no sistema o desconto de 40% da multa aplicada no auto de infração n. 13.888-720.295/2017-02, para cumprimento do quanto foi determinado pela lei n. 13.496/2017 - Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e pela Instrução Normativa RFB n. 1855/2018, possibilitando assim a consolidação do parcelamento aderido, bem como, garante desde já, que os efeitos da liminar concedida sejam aplicados após a data final (28/12/2018) de consolidação do PERT, haja vista a impossibilidade de prestar as devidas informações neste momento.

Assevera que resolveu desistir do PRT “Programa de Regularização Tributária”, dentro do prazo legal, porém ao tentar processar a consolidação no PERT, verificou que os débitos de maio, agosto, setembro e outubro de 2016, referentes às DCOMP ainda estão pendentes de análise, de modo que impossibilita a inclusão na consolidação do parcelamento.

Aduz ainda, que a impetrante teve lavrado contra si o auto de infração n. 13888-720.295/2017-02, tendo em 02.02.17, apresentado impugnação no prazo legal, de modo que assegurou o seu direito de parcelar o débito com o desconto de 40% na multa arbitrada, no entanto, as multas aplicadas no auto de infração n. 10930.720.026/2017-87 estão disponibilizadas no ambiente virtual, contudo não estão com o 40% de desconto garantido à impetrante.

Assim, requer que os efeitos liminares concedidos sejam aplicados após a data final de consolidação do PERT, garantido o direito de processar o parcelamento, posto que a impossibilidade decorre de mora da Receita Federal do Brasil.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

No entanto, conforme demonstrado pelos documentos juntados à empresa, ora impetrante, fez o pedido de cancelamento junto ao PRT no prazo legal e até o momento não houve a decisão da autoridade coatora sobre o referido cancelamento.

Assim, verifica-se que a impossibilidade da adesão ao PERT-Programa Especial de Regularização Tributária, se deu por conta da mora da Receita Federal do Brasil.

Deste modo, não pode a impetrante sofrer prejuízo por conta da mora da Receita Federal do Brasil, estando assim presentes os requisitos para a concessão da liminar, previstos nos termos da Lei 12.016/2009.

Posto isto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar postulado, para que a autoridade coatora disponibilize imediatamente no ambiente virtual os débitos referentes a maio, agosto, setembro e outubro de 2016 e a inclusão da empresa ao PERT-Programa Especial de Regularização Tributária, **desde que preenchidos os requisitos da Lei n. 13.496/2017 e pela Instrução Normativa RFB n. 1855/2018, mesmo após o prazo de 28 de dezembro de 2018.**

Quanto à aplicação do desconto de 40% (quarenta por cento) da multa aplicada, não restou plenamente comprovado, ficando assim eventual deferimento postergado para após as informações prestadas pela autoridade coatora.

Oficie-se a autoridade coatora para que cumpra a decisão e preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. [Assinaturas Assinaturas](#)

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002593-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MOACIR CARCI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições CEF e autor docs. 12029472, 12773596 e 13229328: Considerando que, em audiência, foi autorizado o levantamento de FGTS para purgação da mora e extinção compositiva e que foi comprovado haver saldo em conta fundiária, determino à CEF que proceda ao necessário para levantamento do valor do saldo da conta fundiária indicada no doc. 13229336 até o limite necessário para purgação da mora, observando-se o depósito judicial já efetuado no valor de R\$ 14.808,00.

Cópia desta deliberação servirá de OFÍCIO à CEF.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **Adilson Pinheiro dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/618.977.768-0), desde a DER em 14.06.2017.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, concedendo a AJG e designando perícia médica (Id. 9538839).

O autor apresentou quesitos (Id. 9831584), os quais foram encaminhados ao perito (Id. 9854357).

O INSS ofertou contestação (Id. 10577085).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 11418021).

O laudo médico pericial foi juntado no Id. 11590029, tendo as partes se manifestado no Id. 12060624 (INSS) e Id. 12300771 (autor).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo autor no Id. 12300771, a fim de se evitar qualquer nulidade, **intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por correio eletrônico, para que responda aos quesitos apresentados pelo autor no Id. 9831584, os quais foram encaminhados ao perito, conforme Id. 9854357.

Com as respostas do Sr. Perito, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUTO POSTO CAPITAO BRASIL II LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-41.2018.4.03.6126

AUTOR: JAIME CLEMENTE GIMENES

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Outrossim, regularize sua representação processual e declaração de pobreza, vez que datam de 2013.

Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SAVICKAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Não é o caso dos autos, especialmente considerando que as providências de liberação do veículo apreendido podem ter seguimento após o recesso, e não aponta o requerente qualquer óbice fatal para tanto.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

São José do Rio Preto, 27 de dezembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SAVICKAS

DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

Não é o caso dos autos, especialmente considerando que as providências de liberação do veículo apreendido podem ter seguimento após o recesso, e não aponta o requerente qualquer óbice fatal para tanto.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

São José do Rio Preto, 27 de dezembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

De fato, a pretensão da impetrante é somente prevenir tempestivamente a possibilidade de complementar os dados de parcelamento quando a impetrada analisar os pedidos pendentes formulados há muito tempo e ainda não apreciados, sem o que os referidos débitos não poderão ser incluídos. Para isso, basta a propositura da demanda, e bem fez a impetrante em documentar a mora da impetrada. Mas a concessão liminar requerida, de apreciação até amanhã dos débitos pendentes de análise não possui correlação com a providência alcançada com a simples distribuição, vez que além de inexequível, nada influenciará na análise da violação do seu direito de parcelamento previsto na lei.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

De fato, a pretensão da impetrante é somente prevenir tempestivamente a possibilidade de complementar os dados de parcelamento quando a impetrada analisar os pedidos pendentes formulados há muito tempo e ainda não apreciados, sem o que os referidos débitos não poderão ser incluídos. Para isso, basta a propositura da demanda, e bem fez a impetrante em documentar a mora da impetrada. Mas a concessão liminar requerida, de apreciação até amanhã dos débitos pendentes de análise não possui correlação com a providência alcançada com a simples distribuição, vez que além de inexecutável, nada influenciará na análise da violação do seu direito de parcelamento previsto na lei.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

São José do Rio Preto, 27 de dezembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

De fato, a pretensão da impetrante é somente prevenir tempestivamente a possibilidade de complementar os dados de parcelamento quando a impetrada analisar os pedidos pendentes formulados há muito tempo e ainda não apreciados, sem o que os referidos débitos não poderão ser incluídos. Para isso, basta a propositura da demanda, e bem fez a impetrante em documentar a mora da impetrada. Mas a concessão liminar requerida, de apreciação até amanhã dos débitos pendentes de análise não possui correlação com a providencia alcançada com a simples distribuição, vez que além de inexequível, nada influenciará na análise da violação do seu direito de parcelamento previsto na lei.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

São José do Rio Preto, 27 de dezembro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos em sede de plantão judicial.

A matéria ventilada no presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, que disciplina que o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

De fato, a pretensão da impetrante é somente prevenir tempestivamente a possibilidade de complementar os dados de parcelamento quando a impetrada analisar os pedidos pendentes formulados há muito tempo e ainda não apreciados, sem o que os referidos débitos não poderão ser incluídos. Para isso, basta a propositura da demanda, e bem fez a impetrante em documentar a mora da impetrada. Mas a concessão liminar requerida, de apreciação até amanhã dos débitos pendentes de análise não possui correlação com a providencia alcançada com a simples distribuição, vez que além de inexequível, nada influenciará na análise da violação do seu direito de parcelamento previsto na lei.

Assim, também com base no mesmo artigo do referido Provimento, mas em seu § 2º, remeta-se o presente feito à SUDP para livre distribuição, no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido de reconsideração do autor e a juntada da declaração de hipossuficiência do autor, defiro-lhe a gratuidade da justiça.

Diante da manifestação da União, vê-se que muito embora o autor tenha razão quanto à modificação superveniente das regras do concurso, tais adaptações se deram em razão do julgamento vinculante realizado pelo E. STF, na ADC 41, que teve seu trânsito em julgado ocorrido apenas em 16 de maio do corrente ano (conforme informações existentes no site daquele tribunal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>) cuja implementação deu-se posteriormente, na forma do TAC formulado naquele mesmo mês, juntado no ID 13341755.

Por outro lado, consta ainda que dessas modificações e adaptações houve publicação pela internet de novos prazos para a autodeclaração dos beneficiados pelas cotas, na forma prevista anteriormente no edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, nada há de novo que pudesse demandar a revisão do anteriormente decidido quanto a este ponto. Portanto, mantenho o indeferimento da providência requerida.

Por fim, razão também à União quanto à desnecessidade de tramitação desta ação no recesso forense, porquanto após a fase marcada para o dia 19 de janeiro, que já acontece fora do recesso, ainda haverá possibilidade de reclassificação de candidatos, em razão de eventuais desclassificações de auto-declarações não validadas.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, ajuizada por RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a suspensão da exigibilidade da parcela com vencimento em 28/12/2018, referente ao seu contrato de Crédito Rural nº 413264-0322/2017, celebrado com a requerida, bem como seja seu requerimento apreciado pela CEF em conformidade com a sistemática operacional descrita na Circular SUP/AOI nº 46/2018, incluindo a realização de eventual laudo de frustração de safra.

Aduz que em razão da dificuldade de comercialização de sua produção de café, pleiteou a modificação do cronograma de pagamento, nos termos do Programa para Composição de Dívidas Rurais – BNDS Pro-CDD AGRO, sendo que a requerida não atendeu à sua solicitação, infringindo o estabelecido no item 2.6.9 do Manual do Crédito Rural.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ante a iminência do vencimento da prestação e buscando evitar prejuízos para todos envolvidos, ad cautelam, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade da parcela com vencimento em 28/12/2018, da Cédula de Crédito Bancário nº 413264/0322/2017.**

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28/01/2019 às 13h30 (mesa extra), para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Cite-se e intime-se a ré quanto ao teor desta decisão. O prazo para apresentação da contestação se iniciará a contar da data da audiência, caso infrutífera a conciliação.

Frustrada a conciliação, retornem os autos à conclusão para reapreciação da tutela antecipada, após o prazo da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, ajuizada por **RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer a suspensão da exigibilidade da parcela com vencimento em **28/12/2018**, referente ao seu contrato de Crédito Rural nº 413264-0322/2017, celebrado com a requerida, bem como seja seu requerimento apreciado pela CEF em conformidade com a sistemática operacional descrita na Circular SUP/AOI nº 46/2018, incluindo a realização de eventual laudo de frustração de safra.

Aduz que em razão da dificuldade de comercialização de sua produção de café, pleiteou a modificação do cronograma de pagamento, nos termos do Programa para Composição de Dívidas Rurais – BNDS Pro-CDD AGRO, sendo que a requerida não atendeu à sua solicitação, infringindo o estabelecido no item 2.6.9 do Manual do Crédito Rural.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ante a iminência do vencimento da prestação e buscando evitar prejuízos para todos envolvidos, ad cautelam, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade da parcela com vencimento em 28/12/2018, da Cédula de Crédito Bancário nº 413264/0322/2017.**

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de **28/01/2019 às 13h30 (mesa extra)**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Cite-se e intime-se a ré quanto ao teor desta decisão. O prazo para apresentação da contestação se iniciará a contar da data da audiência, caso infrutífera a conciliação.

Frustrada a conciliação, retornem os autos à conclusão para reapreciação da tutela antecipada, após o prazo da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, ajuizada por **RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a suspensão da exigibilidade da parcela com vencimento em 28/12/2018, referente ao seu contrato de Crédito Rural nº 413264-0322/2017, celebrado com a requerida, bem como seja seu requerimento apreciado pela CEF em conformidade com a sistemática operacional descrita na Circular SUP/AOI nº 46/2018, incluindo a realização de eventual laudo de frustração de safra.

Aduz que em razão da dificuldade de comercialização de sua produção de café, pleiteou a modificação do cronograma de pagamento, nos termos do Programa para Composição de Dívidas Rurais – BNDS Pro-CDD AGRO, sendo que a requerida não atendeu à sua solicitação, infringindo o estabelecido no item 2.6.9 do Manual do Crédito Rural.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ante a iminência do vencimento da prestação e buscando evitar prejuízos para todos envolvidos, ad cautelam, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade da parcela com vencimento em 28/12/2018, da Cédula de Crédito Bancário nº 413264/0322/2017.**

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de **28/01/2019 às 13h30 (mesa extra)**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Cite-se e intime-se a ré quanto ao teor desta decisão. O prazo para apresentação da contestação se iniciará a contar da data da audiência, caso infrutífera a conciliação.

Frustrada a conciliação, retornem os autos à conclusão para reapreciação da tutela antecipada, após o prazo da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011623-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar antecedente, objetivando a tutela de urgência para que seja reconhecida a Apólice de Seguro ofertada, a fim de garantir o crédito tributário constante da CDA 80718041226-58, possibilitando, conseqüentemente a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como a inscrição dos dados da autora no CADIN ou nos órgãos de proteção ao crédito.

O despacho de ID 12527921 deferiu o prazo de 05 dias para que a União se manifestasse acerca de eventual discordância quanto à suficiência do valor constante da apólice do seguro apresentada pela parte autora (ID 12506270), não obstante tenha determinado, à requerida, que procedesse às anotações necessárias em seu sistema para a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, já que o depósito do montante integral garantiria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A União interpôs embargos de declaração, arguindo, contradição e obscuridade no referido despacho, ao ter deferido a anotação no sistema da requerida, sem aguardar o prazo para a manifestação quanto à suficiência do depósito.

A União contestou (ID 13057791), pugnando pela improcedência do pedido e manifestação sua expressa discordância em relação ao seguro garantia oferecido, por estar em desconformidade com a Portaria PGFN 164/2014 no tocante à incidência mensal do incides legais de atualização do valor, pelo valor inferior da garantia ofertada, qual seja, de R\$ 51.221,32, enquanto o valor inscrito perfaz, atualmente, o montante de R\$ 51.224,32, bem como quanto à ausência de comprovação de regularidade da empresa seguradora, nos termos dispostos no art 4º, III e § 1º da Portaria PGFN 164/2014.

A autora aduz que, não obstante a garantia do débito, a Fazenda lhe negou a expedição da CND (ID 13368274).

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente acolho os embargos de declaração para esclarecer que, de fato, as anotações nos sistemas da requerida, estavam condicionadas à manifestação da União quanto à suficiência dos valores oferecidos em garantia.

Em relação à garantia, o art. 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite a garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia ainda com prioridade à nomeação de bens à penhora. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a fiança bancária ou o seguro garantia produz o mesmo efeito da penhora.

Ainda que o crédito tributário em questão esteja inscrito em Dívida Ativa, cabe certidão com efeito de negativa, em relação a ele, no caso de oferecimento de garantia à futura execução, com qualidade preferencial à penhora de bens.

Com relação às irregularidades apontadas pela União, efetivamente, constata-se que o seguro-garantia apresentado traz equívocos que devem ser corrigidos pela autora, no tocante a não suficiência do valor ofertado em relação ao montante atualizado do débito, à menção à atualização mensal dos índices, bem como a comprovação da regularidade da empresa seguradora.

Do exposto, considerando a simplicidade das correções exigidas pela União para aceitação do seguro-garantia, **acolho os embargos de declaração da União e DEFIRO A LIMINAR** para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito Fiscal à autora, apenas com relação ao crédito fiscal ora discutido, ou seja, se outros impeditivos não houver, condicionando-a, no entanto, à correção da apólice, nos termos da fundamentação supra, bem como da manifestação da União, no que não for conflitante a esta decisão.

Intime-se a autora a cumprir a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentadas as correções nos moldes acima, intime-se a União para que expeça a Certidão almejada, no prazo de 02 (dois) dias.

Outrossim, dê-se imediata vista à União para, em querendo, manifestar eventual inconformidade com as correções, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos à conclusão.

CAMPINAS, 27 de dezembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: RENATO COLMAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O EM PLANTÃO JUDICIAL

Nos termos da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o Plantão Judiciário:

(...) destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de “habeas corpus” e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetido à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

No caso, o autor RENATO COLMAN DA SILVA pretende a liberação do veículo apreendido.

Todavia, a matéria não está incluída entre os casos possíveis de análise em Plantão Judiciário.

Diante disso, indefiro o pedido de liberação do bloqueio, sem prejuízo de posterior análise pelo juiz natural, após o retorno do expediente forense.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de dezembro de 2018.

Diogo Ricardo Goes Oliveira

Juiz Federal Plantonista

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RENATO COLMAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O
EM PLANTÃO JUDICIAL

Nos termos da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o Plantão Judiciário:

(...) destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de “habeas corpus” e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetido à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

No caso, o autor RENATO COLMAN DA SILVA pretende a liberação do veículo apreendido.

Todavia, a matéria não está incluída entre os casos possíveis de análise em Plantão Judiciário.

Diante disso, indefiro o pedido de liberação do bloqueio, sem prejuízo de posterior análise pelo juiz natural, após o retorno do expediente forense.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de dezembro de 2018.

Diogo Ricardo Goes Oliveira

Juiz Federal Plantonista